

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 73, DE 2010.

(Do Poder Executivo)

Submete à deliberação do Congresso Nacional o Texto do Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AUGUSTO CARVALHO

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 73, de 2010 - a qual se encontra instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores - o texto do Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

O ato internacional em apreço tem por escopo promover a cooperação nas atividades relacionadas à agricultura e à pecuária, promovendo o estímulo ao desenvolvimento em todos os ramos da agricultura e, em particular, nas seguintes áreas: pecuária e saúde animal; desenvolvimento de matérias-primas para biocombustíveis; produtos lácteos; inocuidade de alimentos; gerenciamento do agronegócio; manejo sustentável do solo; biotecnologia; controle de doenças, vigilância agropecuária, análise de risco de pragas e cooperação em procedimentos de inspeção para o trânsito internacional de produtos animais e vegetais e de insumos agrícolas.

Trata-se de ato sucinto, que contém apenas dez artigos. Em seu Artigo I são definidos os objetivos do Acordo, descritos *retro*. As formas pelas quais se desenvolverá a cooperação bilateral no setor agrícola encontram-se estabelecidas em seu Artigo II, sendo que, dentre estas, destaca-se o intercâmbio de material genético e de tecnologia de melhoramento genético de acordo com os regulamentos domésticos, incluindo estrita observância dos protocolos sanitários e fitossanitários e em consonância com as obrigações decorrentes de tratados internacionais e outras leis relevantes de ambos os países; intercâmbio e desenvolvimento de ciência e tecnologia agrícola, incluindo tecnologia de biocombustíveis e desenvolvimento de matérias-primas; intercâmbio de especialistas, profissionais, cientistas e estagiários e a realização de visitas técnicas, seminários e outras formas de treinamento profissional; pesquisa agrícola conjunta, desenvolvimento e extensão incluindo intercâmbio de informação técnica e científica, documentações e publicações; condução de atividades estratégicas de facilitação de comércio incluindo feiras comerciais, atividades de promoção comercial e organização de exposições e de missões comerciais.

No Artigo III são definidos os dispositivos de implementação, ou seja, a definição da faculdade e ao mesmo tempo o compromisso das Partes de negociar projetos específicos, de acordo com as provisões do Acordo, para implementar as áreas de cooperação nele estabelecidas.

O Artigo IV trata da criação de um Grupo de Trabalho Conjunto destinado a assegurar a implementação do Acordo, o qual será acordado por meio dos canais diplomáticos e será composto de representantes das duas Partes em igual número.

O Artigo V regulamenta o tema dos aspectos financeiros e as formas de apoio relacionadas à implementação do Acordo, sendo que a respectiva responsabilidade financeira é atribuída às Partes Contratantes.

O Artigo VI regulamenta a questão da proteção dos direitos de propriedade intelectual que eventualmente surjam em decorrência das atividades de cooperação previstas pelo Acordo.

O Artigo VII contém norma a respeito do encaminhamento e solução das eventuais controvérsias que porventura resultem da aplicação do Acordo.

Os Artigos VIII, IX e X contemplam normas de natureza adjetiva relativas à entrada em vigor; condições de revisão e modificação do Acordo; bem como o período de vigência – que será de cinco anos – e sua respectiva prorrogação.

II – VOTO DO RELATOR:

Este acordo apresenta a peculiaridade de haver sido firmado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Reinhold Stephanes, e pelo Ministro de Relações Econômicas Externas, Investimento e Comércio da República do Uzbequistão, Elyor Ganiev. O instrumento internacional foi firmado por ocasião da visita ao Brasil do Presidente do Uzbequistão, o Exmo. Sr. Islam Karimov, realizada em maio de 2009, juntamente a outros membros de seu governo. Na oportunidade (mais precisamente, em 28 de maio de 2009) foram assinados - além do Acordo sobre Cooperação Agrícola, que ora consideramos - diversos atos internacionais entre o Brasil e a República do Uzbequistão, quais sejam: Acordo sobre Cooperação Econômica e Comercial; um Acordo de Cooperação Técnica; Acordo de Cooperação Cultural; Acordo de Cooperação na Área de Esporte; Acordo entre Sobre a Isenção de Visto para Portadores de Passaportes Diplomáticos; Memorando de Entendimento sobre Consultas Políticas entre o Ministérios das Relações Exteriores do Brasil e do Uzbequistão; Memorando de Entendimento entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio do Brasil e o Ministério de Relações Econômicas Exteriores, Investimento e Comércio do Uzbequistão para Promoção do Comércio e Desenvolvimento; Memorando de Entendimento sobre Cooperação na Área de Turismo; e o Memorando de Entendimento entre o Ministério das Minas e Energia do Brasil e o Comitê Estatal de Geologia e Recursos Minerais do Uzbequistão sobre Cooperação na Área de Recursos Minerais.

Aponta o Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, na sua exposição de motivos - que instrui o Acordo de Cooperação em

Agricultura que ora examinamos: “o Acordo faz parte do esforço do Brasil para ampliação das relações com o Uzbequistão e incorpora temas de interesse nacional, tais como facilitação do comércio, criação de condições favoráveis para o setor exportador brasileiro e envolvimento do setor privado no desenvolvimento de negócios e empreendimentos conjuntos”. Destaca ainda o Sr. Ministro que o ato internacional em apreço “estimulará a cooperação e o desenvolvimento econômico bilateral por meio do setor agrícola e do agronegócio, aumentando a presença brasileira junto aos países da Ásia Central”, e lembra ainda “que a cooperação com países em desenvolvimento tem-se mostrado vantajosa ao Brasil, como meio de incrementar o número de parceiros comerciais e de reduzir a dependência em relação aos mercados dos países desenvolvidos”.

Sendo assim, considerados os argumentos apresentados pelo Sr. Ministro e, por outro lado, considerando que o texto do ato internacional em questão contém os elementos necessários à consecução dos fins para os quais foi concebido, estamos convencidos da conveniência da sua ratificação, a qual contribuirá, juntamente com os demais atos internacionais firmados entre o Brasil e o Uzbequistão, para o estreitamento das relações entre os dois países de modo geral.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o Texto do Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado AUGUSTO CARVALHO